



**Resposta 24/07/2020 16:21:56**

DA TEMPESTIVIDADE Consoante o caput do artigo 19 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, repetido no item 25.4 do edital, o pedido de esclarecimento deverá ser enviado até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo-se a data de 02 de julho de 2020 como a primeira data marcada para abertura do pregão e que o pedido de esclarecimento fora enviado em 26 de junho, conclui-se que o pedido era TEMPESTIVO à época de seu envio. Antes da abertura do pregão o setor demandante solicitou a suspensão do certame para alteração na descrição de um dos itens. Posteriormente, foi realizada uma nova publicação, determinando uma nova data (29/07/2020) para a abertura do Pregão Eletrônico 16/2020 da Universidade Federal do Cariri. DO MÉRITO Cumpre informar que, as respostas aqui elencadas ateste-se aos quesitos formulados no item 2 do referente pedido de esclarecimento (2 - Da comprovação de cumprimento aos critérios estabelecidos em Lei para restringir a participação ao pregão exclusivamente para empresas pequenas e de médio porte), tendo em vista que os quesitos do item 1 reportam-se às especificações técnicas do item 60 do termo de referência (ANEXO I do edital) e, assim sendo, cumpre ao setor técnico julgá-los, e aqui cabe ressaltar que o setor técnico julgou necessária alteração na descrição do item. Passamos então para os quesitos pontuados no item 1. PONTO 01 - O INTERESSE LOCAL E REGIONAL AMPARADOS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS De antemão, ressaltamos a imensa importância do atendimento aos preceitos insculpidos no art. 1º, do Dec. 8.538/2015, em seus incisos I, II e III. Como bem salientado no questionamento encaminhado pela requerente: "Segundo o Decreto 8.538/2015, busca-se o objetivo de alcançar o desenvolvimento econômico e social no âmbito da cidade ou do estado,..." Isto posto, devemos ter em mente que a lei, por vezes, é avançada ao seu tempo, em outras palavras, encontra-se à frente do momento em que é publicada, assim sendo, tornam-se necessárias interpretações que não se atem ao puro positivismo da letra fria da lei. No caso em questão, nos deparamos com limitações técnicas referentes ao pregão eletrônico e seu sistema governamental de registro e publicação das licitações públicas. Através do pregão eletrônico é plenamente possível assegurar, em sua totalidade, a ampliação da eficiência das políticas públicas, conforme dispõe o inciso II supracitado, pois, atinge-se um bom nível de competitividade através de uma gama maior de potenciais fornecedores participantes, aptos a fornecerem produtos e serviços capazes de colocar em prática um bom desempenho da Administração Pública na prestação de seus serviços à sociedade, também é possível assegurar, em sua totalidade, o incentivo à inovação tecnológica, mencionado no inciso III supracitado, pois, torna-se possível a aquisição e contratação de produtos e serviços avançados que direta ou indiretamente beneficiam a população local. No que tange à matéria contida no inciso I, tendo em vista o fato que o pregão eletrônico torna uma licitação um evento de alcance nacional, o preceito contido no referido inciso I tem sua essência um tanto prejudicada, pois, possivelmente, participante surgirão de diversas partes do país com preços muito competitivos (e neste ponto, cumpre ressaltar, surge uma vantagem para a Administração Pública ao comprar um bom produto ou contratar um bom serviço por um preço baixo) em um possível detrimento dos interesses dos fornecedores locais. Destarte, verificamos que o preceito contido art. 1º, inciso I, do Decreto 8.538, adquire um grau maior de eficiência nas licitações ditas "PRESENCIAIS" aquelas em que representantes da Administração Pública e dos licitantes deverão comparecer, presencialmente, em local e hora estabelecidos no instrumento convocatório. Caso uma licitação seja presencial e restrita à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, é inquestionável o fato de que haveria um número menor de participantes advindos de diferentes partes do país, pois isto demandaria custo e tempo do microempreendedor ou empreendedor de pequeno porte de regiões longínquas, custos estes que, se atrelados ao valor da sua proposta, poderiam lhe gerar prejuízos em vez de lucro. Assim sendo, com menos participantes de diversas regiões do país (e em se tratando de um país com dimensões continentais, tal qual o Brasil, é algo muito relevante) os licitantes locais teriam maiores chances de sagrarem-se vencedores nas licitações presenciais, o que não se pode garantir, igualmente, nos pregões eletrônicos. Em outras palavras, uma licitação na modalidade pregão do tipo eletrônico acaba por dar um peso maior ao interesse da Administração em obter a melhor proposta possível, já no caso de um pregão do tipo presencial, haverá um maior equilíbrio entre a busca da Administração pela melhor proposta e o interesse dos licitantes locais e regionais (indiretamente o desenvolvimento local e regional). Cumpre destacar outro fato que também reforça a "redução da força normativa" do art. 1, inciso I, do Dec. 8.538, o sistema SIASG (sistema do Governo Federal para registro e publicação de licitação pública), no caso de licitações exclusivas para ME e EPP, não possui nenhum comando que possa impedir que um microempreendedor da ponta leste do Brasil participe de um pregão eletrônico de uma entidade da ponta oeste do Brasil (por exemplo), competindo assim com os microempreendedores e empreendedores de pequeno porte locais ou regionais. Ou seja, ainda que se trate de licitação exclusiva para ME e EPP, o inciso I encontra-se prejudicado no pregão do tipo eletrônico. Conforme se vê neste caso um tanto conflituoso do pregão eletrônico, aonde se tem o interesse da Administração e o interesse dos fornecedores locais, é de extrema valia a PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIO, preconizada por Robert Alexy, Ronald Dworkin, José Joaquim Gomes Canotilho, dentre outros estudiosos. A ponderação de princípios se baseia no fato de que, num possível conflito principiológico, deve haver o sopesamento dos princípios no caso concreto e assim determinar qual princípio se sobrepõe ao(s) outro(s), sem que haja a supressão total de qualquer dos princípios aplicáveis ao caso concreto. Podemos deduzir então que, o legislador buscou favorecer, com maior ênfase, o interesse local no caso das licitações presenciais, já no caso das licitações realizadas por meio de pregões eletrônicos, o referido interesse é amenizado frente ao interesse da Administração Pública, por razões diversas, tal como a impossibilidade de o gestor limitar a participação em um pregão eletrônico aos fornecedores de uma região geográfica previamente delimitada. PONTO 02 - A BUSCA PELOS FORNECEDORES COMPETITIVOS No pedido de esclarecimento em questão, a empresa requerente aduz: "(...) esta comissão deve comprovar o cumprimento ao art. 49 da LCP123/06 e declarar possuir a quantidade mínima de 03 propostas de preços de empresas locais e classificadas como ME/EPP nos autos, fornecendo preços para o item 60. Caso não haja nos autos tais comprovações, o processo é impedido de seguir exclusivo para ME/EPP para este item, (...)" Isto posto, o que se depreende da combinação dos artigos 48 e 49 (inciso II) é que, sendo o item de valor total até 80.000,00 (oitenta mil) reais, deve haver a verificação a fim de se saber se há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, tidos como MEs e EPPs e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para só então limitar o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. A legislação não menciona que a pesquisa de preço acostada aos autos processuais do certame deverá ser feita com os 3 potenciais fornecedores classificados como ME ou EPP, não menciona sequer que para cada item deverá ser verificada a existência dos ditos 3 potenciais fornecedores que forneça aquele item específico. O que se depreende do texto normativo é que, deve haver uma verificação de 3 fornecedores (ME ou EPP), locais (aqui abrangendo o município) ou regionais (aqui abrangendo o estado da Federação), atuantes no ramo comercial albergado pelo objeto do instrumento convocatório. Quando se tem uma empresa atuante num determinado ramo de atividade comercial, que trabalha com uma variedade de produtos, os quais somente a própria empresa consegue delimitar

(pois o portfólio de produtos de uma empresa é algo dinâmico no decorrer do tempo), se tornaria algo praticamente impossível a verificação de 3 potenciais fornecedores para cada item com suas ínfimas características. Se, num dia, uma empresa A tem em seu portfólio os produtos w, x e y, mas não tem o produto z (também conexo ao seu ramo de atividade), nada impede que no dia seguinte, a empresa A contacte o fabricante do produto z e passe a incluir tal produto em seu portfólio. Daí verificamos que, é muito mais coerente que a busca pelos fornecedores competitivos aduzidos pelo art. 49 se reporte aos fornecedores atuantes num ramo de atividade, em vez de reportar aos fornecedores de um item específico, devido à dinâmica e liberdade da atividade comercial. No que se refere ao trecho "(...) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;", entendemos que se trata das exigências de regularidade da empresa nos âmbitos jurídico, fiscal, qualificação técnica e econômica. Para este pregão eletrônico 16/2020 e seu objeto de contratação "aquisição de reagentes para atender às necessidades da Coordenadoria de Gestão da Sustentabilidade da Universidade Federal do Cariri", podemos demonstrar como fornecedores competitivos: - A, CNPJ nº A; - B, CNPJ nº B; - C, CNPJ nº C; e - D, CNPJ nº D; PONTO 03 – DA CONCLUSÃO Ante o exposto, pelas razões aduzidas anteriormente, mantemos a licitação com o seu caráter de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Juazeiro do Norte-CE, 24 de julho de 2020 Atenciosamente, Francisco Gleilson Clementino Magalhães

Fechar